

O DEVER DE TRABALHAR DO PRESO NO BRASIL

THE DUTY WORK OF ARRESTED IN BRAZIL

MARCO CESAR DE CARVALHO¹

Mestrando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, *campus* de Bauru-SP

RESUMO: Este artigo procura demonstrar que, ao mesmo tempo em que os brasileiros devem trabalhar para a construção deste país, os presos também possuem tal dever, sendo, evidentemente, vedada a pena de trabalhos forçados, consoante garantia constitucional do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c” da Constituição Federal da República (CF/88). Inclusive o dever de trabalhar do preso integra a finalidade ressocializadora da pena. Nesse sentido, a iniciativa privada ou mesmo os poderes públicos deveriam ter condições para receber estes presos como trabalhadores, necessitando, assim, o preso de ter tais direitos respeitados, inclusive discutindo-se quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício no trabalho externo, junto à iniciativa privada, o que sendo vedado pela LEP, se encontraria em flagrante contradição à proteção constitucional, ao disposto no Código Penal, afrontando os requisitos da relação empregatícia regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de execução penal; Trabalho do preso; Dignidade humana; Vínculo empregatício; Proteção celetista.

ABSTRACT: This article shows that, while the Brazilians must work to build this country, inmates also have this duty, being evidently sealed the penalty of forced labor, as constitutional guarantee of article 5, paragraph XLVII, point "c", the Federal Constitution of the Republic (CF/88). Including the duty to work the prisoner integrates purpose of punishment. In this sense, private or even public authorities should be able to receive these prisoners as workers, thus requiring the inmate to have such rights respected, even if discussing how the recognition of employment relationship in external work, by the initiative private, which is forbidden by LEP, would be in flagrant contradiction to constitutional protection, the provisions in the Criminal Code, affronting the requirements of the employment relationship governed by the Consolidation of Labor Laws.

KEYWORDS: Criminal law enforcement; job arrested; human dignity; employment contract; protection by the Consolidation of Labor Laws.

1 Introdução

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF/88), em seu artigo 1º, inciso V, estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, os valores sociais do trabalho, sendo seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que se desenvolva erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo

¹ Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FAAP, *campus* de Ribeirão Preto-SP e Professor do Curso de Direito, matérias Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário, na *Libertas* Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso-MG. Advogado.

as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tal como estabelece a redação do seu artigo 3º. O trabalho é um dos princípios gerais da atividade econômica nacional (art. 170² da CF/88), buscando o chamado pleno emprego³. E, para isto, a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193⁴, CF/88), sendo o direito ao trabalho um direito social fundamental (art. 6º, CF/88).

Ocorre que, ao mesmo tempo em que os brasileiros devem trabalhar para a construção deste país, aos presos é vedada a pena de trabalhos forçados, consoante garantia constitucional do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c” da CF/88. No entanto, não se está aqui tratando do trabalho como uma pena, mas como uma forma de ressocialização do preso, para a qual este não poderia se esquivar. Aliás, parece haver mesmo um dever do preso de trabalhar.

Nesse sentido, pretende-se com o presente trabalho chamar a atenção para aquelas pessoas que tiveram sua liberdade privada tendo em vista o cometimento de um crime, indagando: ao preso é vedada a pena de trabalho forçado (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c” da CF/88), contudo o mesmo não teria o dever de trabalhar?

Entende-se, pois, que trabalhar é um direito social do preso e, além disto, é um componente da sua ressocialização, tal como objetiva a nossa Lei de Execução Penal – LEP (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984). Digno de nota é que, no artigo 31⁵ *caput* da LEP, há previsão expressa de obrigação ao trabalho pelo preso.

Destarte, este artigo tem como objetivo genérico estudar o dever de trabalhar do preso, e, como objetivo específico, a análise de, se concluindo pelo dever de trabalho do preso, se o mesmo guardaria algum vínculo empregatício com o seu empregador externo, sendo este especificamente da iniciativa privada, o que será abordado a seguir.

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

³ Em economia, pleno emprego refere-se à utilização de todos os fatores disponíveis, a preços de equilíbrio, onde a quantidade ofertada e demandada de qualquer bem é a mesma, sendo que no mercado de trabalho, onde a oferta de trabalho é definida a partir da disposição do empregado de receber certo salário, o pleno emprego significa que todos os trabalhadores que aceitem receber os salários de equilíbrio são empregados. A noção de pleno emprego é compatível com a existência de desemprego, já que a definição tradicional de desemprego é mais ampla, e inclui trabalhadores que só aceitam trabalhar por um salário mais alto que o de equilíbrio.

⁴ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

⁵ Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

2. A tutela constitucional do preso no Brasil

Privados que são de sua liberdade, e tão somente dela⁶, como uma das consequências da pena aplicada por um delito, os presos conservam direitos e garantias que são fundamentais a qualquer cidadão, tanto que o artigo 38 do Código Penal Brasileiro (CPB) estabelece que: “*Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.*”.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Espinoza (2004, p. 34) que comentando o artigo 3º⁷ da LEP, ensina-nos: “*a legislação infraconstitucional garante o respeito aos direitos fundamentais dos submetidos à pena privativa de liberdade que se encontram sob custódia do Estado.*”. Aliás, além dessa previsão, nossa CF/88, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura que não haverá penas de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, “c”).

Ao lado desta garantia individual do preso de que não há pena de trabalho forçado, o artigo 6º⁸ da CF/88 estabelece o trabalho⁹ como um direito social de todos, inclusive do preso.

Dentro dessa perspectiva, uma indagação é oportuna: a quem compete a custódia e o

⁶ Em nosso sistema de execução penal, após a decisão judicial condenatória, o autor do fato-crime perdia seus direitos e garantias, cabendo sua tutela ao órgão administrativo de sua execução. Tratando da crítica à experiência nesse sistema, Carvalho (2003, p. 156) aponta que: “No entanto somente com o advento da Carta de 1988 é que o tratamento da execução penal adquiriu feição constitucional. A Constituição, como instrumento de reconhecimento de direitos e garantias individuais, sociais e difusos, bem como recurso de interpretação da legislação ordinária (*locus hermenêutico*), possibilitou verdadeiro redimensionamento na leitura dos assuntos referentes ao processo penal executório. Como em nenhum outro estatuto nacional, a Constituição de 1988 introduziu expressamente direitos ao preso, rompendo com a lógica belicista que tornava o sujeito condenado mero objeto nas mãos da administração pública.”.

⁷ Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

⁸ DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁹ A função educativa, retributiva, ressocializadora e indispensável do trabalho para o preso é muito bem resumida por Mattos (2001, p. 56): “Reconhecemos que o trabalho é indispensável ao tratamento reeducativo do preso, pois trazendo-o ocupado e interessado em determinada atividade, não só o torna útil, como evita-se que muitas rebeliões venham a se desencadear nas prisões. O ócio é, sem dúvida, um dos piores males que o sistema fechado causa ao condenado.”. Mesmo constatando o passa tempo pelo trabalho prisional, Hassen (1999, pp. 191-192) apresenta um valor relativo do trabalho prisional, com uma crítica ao tempo ocupado com as formas de trabalho prisional oferecidas que não permitem ou impedem a reflexão pelo preso, apontando: “A prisão possibilitará esse intervalo para reflexão, porém uma reflexão viciada que conduz muito mais à revolta, a ponto de a unanimidade dos presos apontar como uma vantagem do trabalho prisional a ocupação do tempo, de outra forma aplicado em “pensar bobagens”. Esse “pensar bobagens” se origina da falta de perspectivas, isto é, da falta de projetos considerados bons. Na falta deles e na falta concomitante de uma tarefa, os pensamentos considerados maus ocupam a mente dos presos. Eles próprios traduzem estas “bobagens” por vinganças, fugas, violências sexuais ou planejamento de novos crimes dentro ou fora da prisão. Daí que, tanto para o preso quanto para o Estado, fazer passar o tempo, diminuir o tempo de reflexão, parece ser a tarefa do trabalho, isto é, o trabalho prisional “ideal” é o trabalho alienado.”.

cumprimento deste direito subjetivo do preso ao trabalho? Espinoza (2004, p. 138) responde que:

A compreensão do trabalho como direito a ser exigido ao Estado, e não como benefício, é uma das propostas da criminologia crítica, que busca questionar as funções preventivas e retributivas da prisão e propor repensar novas formas de reinserção do condenado, não por meio da pena carcerária, mas apesar dela, ou seja, empreendendo tentativas de tornar menos negativas as condições de vida prisional.

Dentro desse cenário de direito e dever do preso laborar (artigo 41¹⁰, inciso II, da LEP), não passam incólumes as atuais condições do sistema carcerário, pois, conforme assevera Delmanto (2010, p. 235) torna-se comum o preso querer trabalhar mas fica tolhido deste direito tendo em vista a precariedade do sistema carcerário e a omissão do Estado em propiciar tais condições. Aliás, diante dessa omissão estatal, Greco (2010, p. 117) alerta:

O trabalho é, ao mesmo tempo, uma obrigação (art. 31 da LEP) e um direito do preso (art. 41, II, da LEP). **Caso o Estado, por intermédio de sua administração carcerária, não o viabilize para que sejam cumpridas as determinações conditas na Lei de Execução Penal, poderá o juiz da execução, diante da inércia ou da incapacidade do Estado de administrar a coisa pública, conceder a remição aos condenados que não puderam trabalhar.** (grifo nosso)

Prudente se faz mencionar que a CF/88 estabelece, dentro de nosso sistema horizontal e vertical de repartição de competências, uma competência concorrente para legislar sobre o Direito Penitenciário (art. 24¹¹, I), logo, os entes federados podem legislar concorrentemente sobre o Direito Penitenciário¹², demonstrando, assim, uma autonomia legislativa que trata, propriamente, da execução da pena e das normas de ressocialização do condenado. Sobre o tema, Albergaria (1992, p. 102) define o Direito Penitenciário como um: *“conjunto de normas jurídicas que regulam toda a execução penal e o seu objetivo. Num sentido estrito, é o conjunto de normas jurídicas que regulam o tratamento penitenciário e a organização penitenciária.”*, ou, conforme o mesmo autor (1993, p. 26): *“O Direito Penitenciário refere-se ao conjunto de normas jurídicas que disciplina o tratamento dos sentenciados.”*

¹⁰ Dos Direitos

[...]

Art. 41. Constituem direitos do preso:

[...]

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

¹¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]

¹² No âmbito da competência dos Estados, podemos exemplificar que a Constituição do Estado de Minas Gerais trata da competência concorrente com a União para legislar sobre Direito Penitenciário no art. 10, XV, “a”.

Ainda na perspectiva de asseverar as garantias constitucionais da execução da pena privativa de liberdade, destaca-se importante pontuação do ex-Ministro da Justiça Nelson Jobim que alertou na sua Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 724-A¹³, de 1995, que pretendia introduzir uma nova política para os denominados crimes de especial gravidade ou crimes hediondos, preocupando-se, contudo, com um razoável sistema penitenciário e o trabalho produtivo dos condenados, quando Mendes (2009, pp. 1422-1423) transcreve:

“[...]”

Se retirarmos do condenado a esperança de antecipar a liberdade pelo seu próprio mérito, pela conduta disciplinada, pelo trabalho produtivo durante a execução da pena, estaremos seguramente acenando-lhe, como única saída, a revolta, as rebeliões, a fuga, a corrupção”.

Percebe-se, assim, que o trabalho sendo um direito e dever do preso, o Estado e a sociedade deverão fomentá-lo, concedendo condições para ser realizado¹⁴. Aliás, certamente assim cumprindo, concretizar-se-á o fundamento da República Federativa do Brasil estabelecido no art. 1º, III da CF/88, qual seja, a dignidade da pessoa humana¹⁵, já que o trabalho confere dignidade aos homens, o que se dá, universalmente, posto que a todos os homens deve haver respeito mútuo e consideração recíproca, todos igualmente têm a mesma dignidade.

2.1 A tutela internacional do preso

A evolução do reconhecimento universal da dignidade humana caminhou a passos largos para uma proteção internacional do ser humano, principalmente diante da recomendação como código mundial de conduta, esculpido na Declaração Universal dos

¹³ Mensagem n. 783, *Diário da Câmara dos Deputados*, pp. 01895-01899, 19-1-1996. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19JAN1996.pdf#page=57>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

¹⁴ Aliás, digno de nota são os ensinamentos de Gomes e Rocha Santos (2011, p. 194) que apontam: “Pode-se dizer que as relações de trabalho tradicionais servem de parâmetro e fomentam o aparecimento de novos modelos de trabalho e novos institutos que lhe são correlatos. Uma dessas situações inovadoras, apesar de não tão nova, é o trabalho prestado pelo preso, entendido como aquela pessoa que está em cumprimento de pena privativa de liberdade. A legislação penal estabelece que o preso deve exercer atividade laborativa, colocando como maior incentivo para esta atividade, a possibilidade de comutação da pena e o pagamento de uma remuneração pela atividade.”

¹⁵ E neste sentido, Araújo e Nunes Júnior (2012, p. 133), citando a lição do Padre Laércio Dias de Moura, para quem a noção de dignidade humana está atrelada à concepção de que “cada ser humano tem, pois, um lugar na sociedade humana. Um lugar que lhe é garantido pelo direito, que é a força organizadora da sociedade. Como sujeito de direitos ele não pode ser excluído da sociedade e como sujeito de obrigações ele não pode prescindir de sua pertinência à sociedade, na qual é chamado a exercer um papel positivo”.

Direitos Humanos (1948¹⁶), formador do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. Com efeito, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que:

Artigo 23.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Na Europa, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950¹⁷) reafirmava a proibição da escravatura e do trabalho forçado (art. 4^o¹⁸). No mesmo diapasão, a Resolução 663 C¹⁹ (XXIV) do Conselho Econômico e Social, adotada pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977, dispôs sobre as regras mínimas para o tratamento dos reclusos, com base num consenso geral de pensamento à época e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas contemporâneos, estabelecendo os princípios e regras de aplicação geral para uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos, a educação, inclusive tendo sido adotada a designação de recluso ao invés de preso ou presidiário:

Regras aplicáveis a categorias especiais

A. Reclusos condenados

Princípios gerais

56. Os princípios gerais a seguir enunciados têm por finalidade a definição do espírito dentro do qual os sistemas penitenciários devem ser administrados e os objetivos a que devem tender, de acordo com a declaração feita na observação preliminar I do presente texto.

57. A prisão e outras medidas que resultam na separação de um criminoso do mundo

¹⁶ Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

¹⁷ Convencionada pelos membros do Conselho da Europa em Roma, em 4/11/1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2014.

¹⁸ Artigo 4º. Proibição da escravatura e do trabalho forçado.

1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão.

2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 14 abr. 2014

exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem à pessoa o direito de autodeterminação, por a privarem da sua liberdade. Logo, o sistema penitenciário não deve, exceto pontualmente por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.

58. O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de uma medida semelhante que priva de liberdade é, em última instância, de proteger a sociedade contra o crime. Este fim só pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade, o criminoso não tenha apenas à vontade, mas esteja apto a seguir um modo de vida de acordo com a lei e a sustentar-se a si próprio.

59. Nesta perspectiva, o regime penitenciário deve fazer apelo a todos os meios terapêuticos, educativos, morais, espirituais e outros e a todos os meios de assistência de que pode dispor, procurando aplicá-los segundo as necessidades do tratamento individual dos delinquentes.

60.

1) O regime do estabelecimento deve procurar reduzir as diferenças que podem existir entre a vida na prisão e a vida em liberdade na medida em que essas diferenças tendam a esbater o sentido de responsabilidade do detido ou o respeito pela dignidade da sua pessoa.

Estas regras tratam da administração geral dos estabelecimentos penitenciários e são aplicáveis a todas as categorias de reclusos, dos foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de medidas de segurança ou que sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz, reconhecendo ao condenado recluso, direitos subjetivos como o trabalho, até porque conservam os mesmos direitos de todas as pessoas humanas não atingidos pela condenação criminal (ALBERGARIA, 1992, p. 96).

Ainda retratando o cenário global do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos, digno de nota é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16/12/1966, ao qual o Brasil aderiu em 24/1/1992, e em vigor desde 24/4/1992, promulgado com através edição do Decreto n. 592²⁰, de 6/7/1992, posto que também estabelece regra de tratamento ao preso (art. 10²¹).

Por seu turno, no plano do Sistema Regional Americano de Direitos Humanos²², a

²⁰ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 30 abr. 2014

²¹ ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

²² Pode-se no plano regional Europeu de proteção dos Direitos Humanos, a previsão sobre o tema estabelecida no art. 4º da citada Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), e que proíbe o trabalho escravo e forçado (art. 4º). Além disto, no plano regional Africano de proteção dos Direitos Humanos, também destacamos

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, reafirma o respeito e o tratamento digno devido ao preso (art. 5^{o23}), tendo o Brasil aderido em 25/9/1992, convenção promulgada pelo Decreto n. 678, de 6/11/1992.

Desse cenário internacional de proteção dos Direitos Humanos (planos global ou regionais), percebemos a diretriz que, além de assegurar trabalho para uma vida digna²⁴, tal trabalho há de ser igualmente digno, e para todos, com condições cada vez melhores para os trabalhadores.

Arrefece ainda mais o assunto se pensarmos nessa oportunidade, através da iniciativa privada, como alternativa à concretização do trabalho do preso, já que ela é ágil e flexível às mudanças econômicas e sociais, face o aparecimento de novas formas de trabalho, remuneração e qualificação dos próprios trabalhadores.

Acredita-se, assim, subsidiar mais uma vez a afirmação de que o trabalho é importantíssimo para todas as pessoas, inclusive para os presos, porque nossa ordem econômica é também fundada na valorização do trabalho humano, tendo como princípio a busca pelo pleno emprego (art. 170, *caput* e inciso III), e nossa ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193, *caput*) e tudo isto corrobora para a consecução dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 3^{o25}, CF/88).

a regra prevista nos artigos 5º e 15 da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (adotada em 1981, entrando em vigor no plano internacional em 1986) proibindo o trabalho escravo e prevendo o direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias.

²³ Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

²⁴ A natureza do trabalho prisional e a preocupação da sociedade é bem retratada por Oliveira (1990, pp. 58-59): “O trabalho, como diz a lei, é um dever social e condição de dignidade humana, e tem a sua finalidade educativa e produtiva. Mais que a norma, a própria vida ensina o valor da atividade laborativa. De outro lado, este direcionamento da atividade principal dos estabelecimentos de regime fechado vem de encontro às aspirações e reclamos do povo, como demonstrado, que quer sentir, de parte da execução penal, o fato dos presos exercerem atividades que possam gerar benefícios para a comunidade.”

²⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

3. A lei de execução penal e o trabalho do preso

A finalidade da Execução Penal se baseia em dois aspectos: o punitivo, através do cumprimento da decisão judicial que aplicou uma pena²⁶, e o corretivo pela ressocialização do réu através de uma readaptação do mesmo para voltar a conviver em sociedade (CAPEZ, 2005, p. 19).

Nesse aspecto, conforme já assinalado, o trabalho do preso encontra-se como medida de ressocialização e sobre tal aspecto, nossa legislação infraconstitucional, através do Código Penal Brasileiro (CPB) assim encara a matéria: “Art. 39. *O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.*”, bem assim que o art. 40 do CPB determinou que: “Art. 40. *A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.*”.

Perceba-se que coube à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (DOU 13/7/1984) instituir a Lei de Execução Penal (LEP) tendo por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Para isto, a LEP estabeleceu que:

DO TRABALHO

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Digno de nota é que as disposições sobre o trabalho prisional vinham justificadas na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 1657, de 1983 (proposta da Lei de Execução Penal) de autoria do Poder Executivo²⁷, assim:

53. Essas disposições colocam o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime

²⁶ A pena é conceituada por Zaffaroni (2001, p. 204) como: “Portanto, pena é qualquer sofrimento ou privação de algum bem ou direito que não resulte racionalmente adequado a algum dos modelos de solução de conflitos dos demais ramos do direito.”.

²⁷ Mensagem n. 242/83 do Poder Executivo à Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional, apresentando a Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 1657, de 1983 (proposta da Lei de Execução Penal). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=239927&filename=PL+1657/1983>. Acesso em: 23 mai. 2014.

jurídico. Até agora, nas penitenciárias onde o trabalho prisional é obrigatório, o preso não recebe remuneração e seu trabalho não é tutelado contra riscos nem amparado por seguro social. Nos estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, os Poderes Públicos têm-se valido das aptidões profissionais dos presos em trabalhos gratuitos.

54. O Projeto adota a idéia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível do trabalho na sociedade. Admite, por isso, observado o grau de recuperação e os interesses da segurança pública, o trabalho externo do condenado, nos estágios finais de execução da pena.

56. O Projeto conceitua o trabalho dos condenados presos como dever social e condição de dignidade humana - tal como dispõe a Constituição, no artigo 160, inciso II -, assentando-o em dupla finalidade: educativa e produtiva.

De fato, não se justificava o tratamento desigual e casuístico ou fortuito, conforme visto acima, para negar a proteção celetista ao trabalho do preso, ainda mais sob a base assentada de ser o trabalho prisional um dever social e uma condição de dignidade humana. E, conforme exposto anteriormente, e ainda sobre a dignidade humana, tratando exatamente a respeito da previsão do artigo 28 da LEP, Freire (2005, p. 101) explica que:

Por outro lado, a alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana, presente no *caput* do dispositivo 28 da LEP, será contraditada pelo § 2º do mesmo dispositivo. Ao afastar o trabalho prisional da proteção das leis trabalhistas, além de descaracterizar a sua natureza produtiva, legitima uma violação do princípio constitucional da isonomia, criando uma categoria de indivíduos que por estarem, momentaneamente, restritos em sua liberdade, são alijados de seus direitos sociais básicos.

O Decreto n. 6.049, de 27/2/2007 (DOU 28/2/2007) aprovou o Regulamento Penitenciário Federal, tratando da organização, da finalidade, das características e da estrutura dos estabelecimentos penais federais, e dentre os deveres do preso está o de trabalhar no decorrer de sua pena (art. 38, XI). Portanto, se trata aqui de um trabalho obrigatório exatamente como também determina o art. 39²⁸, V, da LEP.

Neste momento, há de se fazer aqui uma distinção entre o que é o trabalho do preso e aquela pena de trabalhos forçados que é vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVII, “c”). Ora, a evolução dos Direitos Humanos caminhou para o sentido de que ninguém responderá com seu próprio corpo por alguma sanção. Cabral e Silva (2010, pp. 159-160) resumem que: *“Esse inciso expõe a repulsa do legislador por toda previsão que acarrete um sentido negativo ao trabalho, rechaçando expressamente qualquer possibilidade de vincular a ideia de castigo e sofrimento ao mesmo.”*

Portanto, ao mesmo tempo, a legislação cuidou de preservar a integridade física do

²⁸ Art. 39. Constituem deveres do condenado:
[...] V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

preso ou recluso, como a citada Resolução 663 do Conselho Econômico e Social da ONU prefere designar, também cuidou de impor-lhe um dever de trabalhar, não de forma escrava nem tão pouco humilhante, mas como um dever social posto que o trabalho faz parte do processo de sua ressocialização. Aliás, dispondo sobre o trabalho penitenciário dos condenados, Romero (2005) explica a natureza jurídica do dever em relação ao trabalho pelo preso:

Primeiro que o trabalho do preso não é pena em si, é obrigação decorrente dela. Ninguém é condenado a trabalhar "numa mina de carvão", por exemplo. É condenado a uma pena privativa de liberdade, a qual deverá ser executada com atendimento ao dever laboral.

Em segundo lugar, cabe ressaltar, ainda quanto à resposta do questionamento lançado, que o trabalho penitenciário, que permeia a pena privativa de liberdade, não constituirá uma obrigação forçada na medida em que se distanciar tanto do labor escravo quanto do difamante. Por esse último prisma, é que resta negativa a possibilidade de se exigir que o preso venha a desempenhar seu serviço arrastando pesos agrilhoados às canelas (shot-drill), ou que venha a cumprir tarefa que seja absolutamente inútil (v.g., o crank - dar voltas em manivela livre, desacoplada de qualquer sistema mecânico). De outro giro, por aquele primeiro aspecto da interdição (proibição de trabalho escravo) fica vedada a ordem de ofício que não seja minimamente remunerado, em pelo menos o piso legal. Vale dizer o trabalho só será tido como forçado, e, por isso inconstitucional, se ele for realizado a partir de exigência que determine seja gratuito e desvestido da anuência do preso, ou que imponha ônus humilhante (sendo aqui irrelevante a aceitação ou não do sentenciado em se submeter à tarefa dessa natureza, posto que atentatório à dignidade humana, direito indisponível).

Cumpra-se ainda que a LEP considera o trabalho como um dever social com finalidade educativa e produtiva (art. 28) do preso, devendo este trabalhar no decorrer da sua pena (o trabalho externo exige o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena = art. 37), porém, remindo o tempo de cumprimento de pena (art. 126) e tendo direito à remuneração nos serviços prestados externamente (art. 36 e § 2º, e 41, II), revertendo-se à reparação dos danos, à sua família e à sua própria custódia (art. 29). Torna-se claro, portanto que, o trabalho do preso é ao mesmo tempo direito e dever²⁹.

Ressalte-se ademais que, muito embora estejam obrigados aos trabalhos internos, na medida de suas aptidões e capacidade (art. 31 da LEP), para os presos em regime fechado é permitido o trabalho externo³⁰, e sobre esse tema, diversos juristas entendem que a não

²⁹ O preso político não está obrigado ao trabalho, nos termos do art. 200 da LEP: "Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho."

³⁰ Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

sujeição do trabalho do preso (art. 28 e § 2º) ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é uma flagrante inconstitucionalidade.

Contudo, um detalhe não pode passar despercebido, justamente o ligado à dificuldade de acesso ao trabalho externo, negando-se um direito subjetivo do preso, e sobre o tema Chies (2008, pp. 56-57) adverte que:

Não obstante a legislação de execução penal estabelecer o trabalho prisional como obrigatório, ao mesmo tempo em que o considera um direito do preso, em regra os estabelecimentos carcerários não ofertam postos e condições laborais a todos os apenados; em regra, não disponibilizam atividades substancialmente produtivas no sentido profissional ou profissionalizante, como requer a legislação; muito comum é a alocação de presos em atividades de manutenção das casas prisionais, tais como faxina e cozinha, ou atividades de auxílio burocrático-administrativo.

Daí a necessidade de ações afirmativas positivas, a favor do trabalho externo dos presos, no mínimo como forma de assegurar-lhes dignidade, até porque de todos é sabido que as condições carcerárias são péssimas exatamente porque refletem como nossas prisões são realmente, tanto que Fragoso (2003, p. 375) aponta:

Para os que conhecem as realidades de nossas prisões, a longa enumeração de direitos que aparece na lei gera um natural ceticismo. A realidade da prisão, realmente, nos conduz à perplexidade, porque ela necessariamente estabelece um sistema de poder conflitivo e arbitrário, que não se ajusta com facilidade ao esquema de direitos e deveres.

Pensemos ainda na seguinte lógica da legislação: o trabalho do preso é obrigatório, mas sua liberdade de não trabalhar é respeitada, porém, sob uma forma de reprimenda, pois: constituirá falta disciplinar (artigos 49 e 50³¹, VI da LEP); não haverá remição na pena; não fará *jus* a indultos e a progressão de regime de cumprimento da pena.

3.1 O trabalho do preso como forma de ressocialização

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

³¹ Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

A música *Diário de um detento*, de Mano Brown³², não deixa dúvida sobre a importância de uma ocupação para o preso, enquanto cumpre a sua pena:

Tirei um dia a menos ou um dia a mais, sei lá...
Tanto faz, os dias são iguais.
Acendo um cigarro, vejo o dia passar.
Mato o tempo pra ele não me matar.

Porém, o tempo ocupado com o trabalho prisional tal como ele é hoje, pode até ser um elemento agravante na função ressocializadora da pena³³ já que este trabalho é distinto do trabalho que se exerce em sociedade.

Importante ensinamento de Foucault (1987, p. 14) explica a transição da pena-castigo corporal pela utilização de tempo em clausura e trabalho obrigatórios:

Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.

Assim, percebe-se que a importância do trabalho do preso na utilização do tempo de sua pena e na sua ressocialização é tão grande quanto sua educação ou profissionalização, pois quando sair do presídio e retornar à sociedade, suas chances de demonstração efetiva da sua ressocialização serão concretas. Sobre isso, Greco (2010, p. 114) destaca:

A experiência demonstra que nas penitenciárias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa o índice de tentativas de fuga é muito superior aos daquelas onde os detentos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício.

O destaque deste elemento de ressocialização – o trabalho – é dado por Chies (2008, p. 53) quando demonstra que:

O trabalho é elemento que se destaca a partir de dois vértices: o do indivíduo e o da sociedade. No primeiro, como elemento e mecanismo de construção da identidade individual, e reconhecimento social desta, relacionando-se com o mérito pessoal e

³² *Diário de um detento*. In: Brown, Mano. *Sobrevivendo no inferno*. São Paulo: Cosa Nostra, 1998. 1 CD. Faixa 7. Disponível em: <<http://www.vagalume.com.br/racionais-mcs/diario-de-um-detento.html>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

³³ Esta diferença é reconhecida por Hassen (1999, p. 225): “O trabalho prisional é, por sua vez, distinto do trabalho tal como ocorre na sociedade dos homens livres, desde a jornada, o pagamento, as relações, a forma, inviabilizando a possibilidade de se fazer sua revisão com base neste referencial.”.

com o auto-ajustamento às relações sociais de um modo de produção específico; no segundo vértice, em relação às dinâmicas e aos processos sociais, nos quais ele se insere tanto no nível do modo de produção em si, como no nível do mercado (de trabalho e de bens produzidos pelo trabalho). Ambos os vértices convergem para pontos de relação; em ambos os aspectos teremos reflexos no que se refere à questão penitenciária.

O artigo 39, inciso V, da LEP, ao tratar dos deveres, direitos e da disciplina na execução da pena, estabelece que: “Art. 39. *Constituem deveres do condenado: [...] V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; [...]*” ao que, dentre estes deveres, Nucci (2012, p. 1007) dá importância maior exatamente ao trabalho do preso:

O principal é a obrigação de trabalhar, que funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade. Não se cuida de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado, mas de trabalho obrigatório. Se o preso recusar a atividade que lhe foi destinada, cometerá falta grave (art. 50, VI, LEP).

Albergaria (1992, p. 92), transcreve uma citação de Claus Roxin, que acredita na ressocialização do homem: “*quem não quer melhorar evolutivamente a sociedade, mas quer destruí-la revolucionariamente, não pode logicamente participar em sua reforma.*”, tendo em vista o objetivo maior da execução penal que é exatamente a reinserção social pelo trabalho e reeducação do preso, que nem por esta condição deixa de merecer a guarida dos direitos humanos como muito bem condensado pelo mesmo Albergaria (ibidem, p. 95): “*O delinquente, qualquer que seja o grau de sua decadência, não perdeu essa dignidade, atributo essencial do ser humano, que constitui o supremo valor que deve inspirar o Direito.*”.

Mas a realidade demonstra uma forma precária e incipiente de como o trabalho, principalmente o externo, é desenvolvido nos presídios, impedindo a reinserção do egresso do sistema carcerário no mercado de trabalho (ESPINOZA, 2004, p. 134). Até porque quase não se veem presos do regime fechado trabalhando em obras públicas nem em empresas privadas, deixando de dar efetividade ao disposto no artigo 37³⁴ *caput* da LEP.

Aliás, é prudente registrar que o acompanhamento do trabalho externo do preso cabe ao serviço social penitenciário (artigos 23 e 139, I e II, da LEP), incumbido de relatar ao juiz da execução, periodicamente a evolução e dificuldades deste trabalho, sendo ainda inevitável que uma regressão de regime poderá determinar a extinção do contrato de trabalho e a revogação da autorização de trabalho (ALBERGARIA, 1987, p. 66).

³⁴ Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

3.2 A legislação trabalhista para o preso

Todo preso tem direito à remuneração nos serviços prestados externamente, conforme estabelecido no § 2º³⁵ do artigo 36 e no inciso II³⁶ do artigo 41 da LEP. A destinação dessa remuneração tem finalidade específica, devendo reverter-se à reparação dos danos, à sua família e à sua própria custódia, conforme estabelece o artigo 29³⁷ da LEP. E aqui, dois aspectos devem ser destacados: um que se refere à remuneração laboral e, outro, relacionado ao vínculo empregatício.

Nesse sentido, quanto ao aspecto remuneratório, tal não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme estabelecido no art. 7º, IV, CF/88 (recepção da LEP levando-se em conta interpretação conforme a Constituição Federal de 1988). Isso porque, por primeiro, o aspecto remuneratório deve constituir meio de sobrevivência do ser humano, sobre isto Süsskind (2001, p. 158) destaca:

Considerando a doutrina social da Igreja na magnífica encíclica *Mater et Magistra*, o papa JOÃO XXIII ponderou que “a fixação dos níveis salariais não pode ser deixada inteiramente à livre concorrência, nem ao arbítrio dos poderosos, mas deve ser feita segundo as normas da justiça e da equidade. Estas exigem que os trabalhadores recebam um salário suficiente para que possam levar uma vida humanamente digna e atender convenientemente os seus encargos de família.

Segundo, se observássemos a literalidade da LEP, um preso poderia receber

³⁵ Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

[...]

³⁶ Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

³⁷ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

remuneração inferior ao salário mínimo o que tornar-se-ia extremamente injusto, índigo e, especificamente, inconstitucional. Aliás, com tal dicção legal e fixação da remuneração abaixo do salário mínimo, certamente seria impossível atingir as finalidades do artigo 29 da LEP, quais sejam, indenizar os danos causados pelo crime, dar a assistência à própria família, pagar pequenas despesas pessoais e ainda ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção.

Por seu turno, quanto ao segundo aspecto destacado, qual seja, o do vínculo empregatício do preso com o seu empregador externo, devendo-se entender este, aqui neste trabalho, como sendo da iniciativa privada, pois o acesso ao trabalho na Administração Pública somente poderá ocorrer através de concurso público, o que não é nem o caso nem o objeto específico deste estudo.

Ocorre que o § 2º do artigo 28 da LEP exclui da proteção celetista o trabalho do preso, configurando, a toda prova, um tratamento desigual face os demais trabalhadores. Não à toa que Mello (2013, p. 10), a cerca da igualdade perante a lei, nos ensina que:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes.

A justificativa dada pelo Ministro da Justiça à época, Ibrahim Abi-Ackel, na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 1657, de 1983 (proposta da Lei de Execução Penal) de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem n. 242/83³⁸ para a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, para a não sujeição do trabalho pelo preso à CLT era a falta de liberdade para a formação do contrato de trabalho pelo preso, em virtude de sua condenação:

57. Procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene, embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória, a liberdade para a formação do contrato.

³⁸ Projetos de leis e outras proposições. Diário do Congresso Nacional (Seção I), de 1º de julho de 1983. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=239927&filename=PL+1657/1983>. Acesso em: 23 mai. 2014.

Tentou-se justificar a inexistência de vínculo empregatício com um preso trabalhador sob a alegação equivocada de que os requisitos para a configuração do vínculo empregatício não se completam, porque estaria ausente a liberdade de contratação pelo preso³⁹, já que o contrato de trabalho é inegável. Mas Nascimento (2009, p. 582) demonstra que mesmo assim, a liberdade de contratar e ser contratado estaria presente:

O vínculo entre empregado e empregador é, em primeiro lugar, uma relação jurídica, porque é efetivamente uma relação social, das mais importantes, regida pela norma jurídica, ligando dois sujeitos, o empregado e o empregador.

É uma relação jurídica que se estabelece pela vontade das partes, portanto, é negocial. Ninguém será empregado de outrem a não ser que o queira. Nenhum empregador tem o poder de coativamente impor a alguém que para si trabalhe, porque se assim fosse estaria irremediavelmente prejudicada a liberdade de trabalho e consagrado o retorno à escravidão.

A vontade das partes está presente no momento da formação do vínculo jurídico e de modo insubstituível, sendo mesmo a sua causa única, não se podendo, mesmo no caso das denominadas “admissões compulsórias” de mutilados de guerra, como em algumas leis da Europa, concluir-se que desapareceu o elemento volitivo. Nesses casos, o trabalhador também se aproxima por sua vontade, e o empregador é obrigado não a admitir uma pessoa, mas a deixar um número de vagas a serem preenchidas por trabalhadores em determinadas condições.

Por oportuno, destaca-se que Pozzoli e Antico (2011, p. 18) alertaram para o equilíbrio que deve existir na relação entre trabalho e capital, sob a baliza dos direitos fundamentais:

O empregador não está imune a observância dos direitos fundamentais do ordenamento jurídico, estruturados na dignidade da pessoa humana, sob a alegação de estar submetido à ordem econômica. Até porque, a própria Constituição Federal elevou o trabalho ao status de vetor interpretativo da ordem econômica e social.

Assim, acredita-se que o vínculo empregatício é comprovado exatamente pela presença dos requisitos indispensáveis a tal, quais sejam, pessoalidade na prestação de serviços não eventuais, subordinação e remuneração (consoante os artigos 2º e 3º da CLT), bem como, em respeito ao princípio da primazia da realidade que prescinde de maiores formalidades para a formalização do vínculo em uma genuína relação de trabalho subordinado, destacando os ensinamentos de Silva Neto (1998, p. 120) para quem: “*O plexo*

³⁹ O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (28, § 2º LEP), pois o mesmo sequer tem a liberdade de escolha. In CHAVES, Vanessa Afonso. O trabalho do preso na execução penal. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VII, n. 18, ago 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4110>. Acesso em: 18 mar. 2014. Há ainda semelhante entendimento de que: “Não se sujeita, porém, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o seu trabalho é um dever decorrente da falta de liberdade, sendo seu regime de direito público.” in CAPEZ, Fernando. *Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. p. 38.

de obrigações de compostura trabalhista decorre do fato da prestação de trabalho tout court, pouco importando, para o desencadeamento dos efeitos típicos previstos na ordenação, a contingente forma assumida pela espécie contratual.”. Ademais, registra-se que pela redação do §3º⁴⁰ do artigo 36 da LEP, para o trabalho externo em entidade privada faz-se necessário o consentimento expresso do preso, então, pergunta-se, onde faltaria a liberdade de contratar do preso?

Assim, a conclusão de que a liberdade de contratar o trabalho externo não fora retirada do preso é patente e inafastável. Neste exato sentido, Boness (1998, p. 132):

Ora, se o preso estaria despojado da liberdade de contratar, para que o seu consentimento expresso?

Não seria este consentimento um elemento formado de um contrato?

A resposta é afirmativa porquanto o consentimento do preso se traduz como uma manifestação de concordância, de anuência, de permissão... Enfim, juridicamente, um contrato típico...

Sobre tal ponto ainda, dentre outros juristas⁴¹, Cabral e Silva (2010, p. 171) constata a inconstitucionalidade da não sujeição do trabalho do preso ao regime da CLT, afirmando que:

Logo, nesses casos, alguns doutrinadores alegam que deveria ser caracterizado o vínculo empregatício, sendo que a não aplicabilidade da CLT ao trabalho realizado pelo preso teria caráter discriminatório, uma vez que a única diferença entre o trabalhador preso e o trabalhador comum seria o fato de àquele ter sido aplicada a pena privativa de liberdade.

Prudente assinalar que, grande parte da doutrina pesquisada, e a título de exemplo citamos: Celso Delmanto⁴², Guilherme de Souza Nucci⁴³, Rogério Greco⁴⁴, Júlio Fabbrini

⁴⁰ Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

[...]

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

⁴¹ A mesma conclusão é alcançada por Gomes e Rocha Santos (2011, p. 207): “Dessa forma, estender a incidência das normas da Consolidação das Leis do Trabalho ao trabalho do preso, em detrimento da equivocada orientação da Lei de Execução Penal, é sinal de reconhecimento de que a ordem jurídica brasileira está sob o primado da dignidade da pessoa humana, em que os direitos fundamentais, especialmente, o trabalho, podem ser efetivados.”.

⁴² DELMANTO, Celso *et al.* Código penal comentado : acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 234

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 1007

⁴⁴ GRECO, Rogério. Código penal : comentado. 4. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010. p. 116

Mirabete⁴⁵, Damásio Evangelista de Jesus⁴⁶, Luiz Regis Prado⁴⁷, Cezar Roberto Bitencourt⁴⁸, Fernando Capez⁴⁹, João Bosco Oliveira⁵⁰, Renata Soares Bonavides Mattos⁵¹ e até mesmo a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em parceria com a Secretaria da Administração Penitenciária (SP) através de uma cartilha⁵² para as pessoas encarceradas; tão somente reproduzem o texto do § 2º do artigo 28 da LEP, não enfrentando o tema da existência de vínculo empregatício a partir das disposições da CLT.

A título de direito comparado, a legislação espanhola admite a relação contratual do trabalho do preso (ALBERGARIA, 1993, p. 149), o mesmo se diga em relação à disciplina do trabalho penitenciário na Itália, que considera que há verdadeira relação jurídica de trabalho (ALBERGARIA, 1987, p. 56). Aliás, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁵³, a chamada Carta de Banjul, estabelece que toda pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual (art. 15º). Até porque a intenção que se extrai do Projeto de Lei n. 1657/1983, que instituiu a LEP e revogou a Lei n. 3.274, de 2/10/1987, que dispunha sobre normas gerais do regime penitenciário nacional, era:

18. Com o texto agora proposto, desaparece a injustificável diversidade de tratamento disciplinar a presos recolhidos ao mesmo estabelecimento, aos quais se assegura idêntico regime jurídico.

19. O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do direito penal.

⁴⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal, volume 1 : parte geral, arts 1º a 120 do CP. 25 ed. rev. e atual. até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009. p. 249

⁴⁶ JESUS, Damásio E. de. Direito penal, volume 1 : parte geral. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 523

⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, parte geral : arts. 1º a 120. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 519

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 1 : parte geral. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 503

⁴⁹ CAPEZ, Fernando. Execução penal. 11. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. p. 38

⁵⁰ OLIVEIRA, João Bosco. A execução penal: uma realidade jurídica social e humana. São Paulo: Atlas, 1990. p. 59

⁵¹ MATTOS, Renata Soares Bonavides. Direitos dos presidiários e suas violações. São Paulo: Método Editora, 2001. p. 57

⁵² O trabalho do preso está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho? O trabalho do preso, conforme artigo 28, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal, não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, estabelecem as Regras Mínimas da ONU a necessidade de providências para indenizar os presos pelo acidente do trabalho ou em enfermidades profissionais em condições similares àquelas que a lei dispõe para o trabalhador livre (74.2). Nossa legislação protege essa orientação ao incluir, entre os direitos do preso, os da "Previdência Social" (arts. 39 do CP e 41, III, da LEP). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte2.htm>>. Acesso em: 14 mai. 2014.

⁵³ Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembléia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

20. É comum, no cumprimento das penas privativas da liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia.

21. O projeto torna obrigatória a extensão, a toda a comunidade carcerária, de direitos sociais, econômicos e culturais de que ora se beneficia uma restrita percentagem da população penitenciária, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos.

Então, e se de fato esta era a *ratio legis* da LEP, a CLT deveria ser mesmo aplicada ao trabalho do preso face a inegável existência de vínculo empregatício, e não o § 2º do artigo 28 da LEP que lhe nega a proteção celetista quando labora extramuros do presídio, não se justificando a ausência de isonomia de tratamento entre o trabalhador livre e o preso⁵⁴, não estendendo o direito social do trabalho à comunidade carcerária, quando presentes os demais requisitos de uma relação empregatícia, neste sentido transcrevemos a lição de Albergaria (1992, p. 108): “*É o trabalho imposto como exploração do condenado que o coisifica, mas o trabalho aceito o dignifica.*”.

Ainda sob viés das garantias constitucionais de nossa Constituição cidadã, Boness (1998, p. 132) ressalta e nos alerta que:

Eleitos hoje, nos termos da vigente Carta Magna, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, os dispositivos da Lei de Execuções Penais, estabelecendo que o trabalho do preso não se sujeita ao regime celetista, não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Urge destacar ainda uma análise da jornada de trabalho do preso diante da regra estabelecida no art. 33⁵⁵ da LEP, tendo em vista aspectos relacionados ao descanso nos domingos e feriados, à semelhança do descanso semanal remunerado dos empregados, pois, somente os dias efetivamente trabalhados serão computados na remição da pena (art. 126, § 1º, II, da LEP). Assim, um preso tem que trabalhar noventa dias sem descanso para remir

⁵⁴ A situação do preso estar submetido a deveres mas ser sujeito de direitos é muito bem constatada por Albergaria (1987, p. 70): “O preso não tem só deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não é um *alieni juris*, não está fora do direito, pois encontra-se numa relação jurídica ante o Estado, e exceto os direitos perdidos ou limitados pela condenação, sua condição jurídica é igual à das pessoas não condenadas.”.

⁵⁵ Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.
Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

trinta dias de sua pena, o que também se afigura injusto⁵⁶.

4 Proposta de alteração legislativa

Como todo estudo científico e crítico deveria propor uma solução ao problema estudado apresenta-se abaixo um projeto de lei, respeitando a iniciativa legislativa acerca da matéria, a fim de que se estabeleça a obrigatoriedade de que as empresas com cem (100) ou mais empregados preencham uma parcela de seus postos de trabalho com pessoas presas. Nesta perspectiva o projeto de lei ficaria assim:

Projeto de Lei n.

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943 que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, e, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal, respectivamente para assegurar ao recluso de bom comportamento do sistema prisional uma vaga de emprego junto a empregadores regidos pela CLT, para garantir às empresas, que tenham reclusos do sistema prisional contratados, um tratamento diferenciado e simplificado nos mesmos moldes das microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos licitatórios da Administração Pública, e, para assegurar a proteção trabalhista aos presos trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o **art. 441-A** ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, com a seguinte redação:

“DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO RECLUSO

Art. 441-A. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com reclusos de bom comportamento do sistema prisional em cumprimento de pena privativa de liberdade, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador recluso ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato

⁵⁶ Hassen (1999, p. 170), em sua pesquisa muito bem constatou que: “Quanto à remição pelo trabalho, os presos não concordam que os fins de semana sejam descontados do cálculo da remição. A lei não é clara, apesar de que, pelo bom senso, assim como o trabalhador tem, por exemplo, direito a férias depois de um ano de trabalho, independentemente de ter folgado no sábado e domingo, os presos, cada trinta dias, almejam remir dez da pena.

por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reclusos, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados e dos reclusos.”

Art. 2º Fica alterado o **inciso III do § 2º do artigo 3º** da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

[...]

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras, e dentre estas àquelas que possuam empregados do sistema prisional em cumprimento de pena privativa de liberdade;

[...].”

Art. 3º Fica alterado o **§ 2º do artigo 28** da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 28. [...]

§ 2º O trabalho do preso se sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Albergaria (1987, p. 65), ao comentar a LEP, explicou a limitação de 10% do total de empregados para os presos numa obra pública realizada por órgãos da administração direta ou por entidade privada (§ 1º do art. 36 da LEP), mas também já entendia a pertinência e necessidade da presente proposta de alteração legislativa:

Não só o Estado como a empresa devem colaborar na reinserção profissional do condenado e do internado, dando especial atenção ao deficiente físico ou mental, profissionalmente recuperado e qualificado para o trabalho. Deveria ter a lei precisado a proporção prevista, para estendê-la às empresas vinculadas à Previdência Social e órgãos da administração direta e indireta, verificada a reabilitação profissional por uma comissão de técnicos especializados em reeducação e readaptação funcional.

Portanto, com uma alteração simples na legislação trabalhista, na legislação das licitações e na LEP pode-se dar um grande passo na efetiva ressocialização dos presos, dando-lhes oportunidade de emprego e renda, porque como visto a ressocialização deve se dar pelo trabalho. Por óbvio que alguns direitos trabalhistas como o aviso prévio do empregado preso e o seguro desemprego poderiam ter tratamento diferenciado sim, tendo em vista as suas finalidades, porquanto o aviso prévio que serve para a procura de um novo emprego depende

da existência de vagas junto aos empregadores, já o seguro desemprego poderia ser substituído pelo auxílio-reclusão (art. 201, V, CF/88 e art. 80⁵⁷ da Lei n. 8.213/91).

E por que haveria de se dar esta discriminação positiva a favor dos presos no Brasil? Mais uma lei de quotas? Sim, esta reserva legal de cargos a favor dos presos é mais uma lei de cotas, nos mesmos moldes do disposto no artigo 93⁵⁸ da Lei n. 8.213/91. Mas tal se faz necessário para o bem da própria sociedade que os receberá ao cabo da pena privativa de liberdade, e tanto melhor é que retornem ao seio da sociedade realmente ressocializados e prontos para o mercado de trabalho. Não à toa que Araújo e Nunes Júnior (2012, p. 165) ressaltam, ainda dentro da dignidade que todo ser humano merece, mas também situando os presos numa igualdade que se faz necessária para assegurar-lhes a melhoria de sua condição social e econômica, que:

Na disciplina do princípio da igualdade, o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereciam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições. São as chamadas ações afirmativas.

Este discrimen é importante porque não se pode negar que os egressos do sistema prisional contam sim com uma forte discriminação na sociedade. Para isto, a proposta de alteração legislativa que ora se propõe cria realmente um sistema de quotas nas empresas, nos mesmos moldes que tal sistema foi criado para as pessoas deficientes.

5 Considerações finais

Como função ressocializadora da pena, o trabalho pelo preso é importante para a sua

⁵⁷ Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

⁵⁸ Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

reeducação e preparação para voltar a conviver em sociedade. Se há previsão de trabalho interno para todos os reclusos, o trabalho externo é igualmente importante para a construção e desenvolvimento de nosso país, obviamente que este trabalho, interno ou externo, não pode se dar em de forma forçada ou degradante, mas com a mesma dignidade em que os cidadãos devam trabalhar para a construção deste país.

Mas, se o Estado não consegue dar oportunidade de trabalho externo a todos os presos, a iniciativa privada deveria ter condições ou ser estimada a receber estes presos como seus trabalhadores, porém, ao contrário do que hoje é estabelecido, ao nosso entender, inconstitucionalmente na Lei n. 7.210/84 que instituiu a Lei de Execução Penal (LEP), respeitados todos os seus direitos, inclusive o de reconhecimento de vínculo empregatício neste trabalho externo, quando preenchidos os requisitos da relação empregatícia regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Até porque, nem o Código Penal Brasileiro fez tamanha restrição de direitos como a LEP.

Inclusive a proteção internacional assegura ao preso, consoante as regras mínimas para o tratamento destes, em respeito aos direitos humanos, asseguram trabalho igualmente digno para todos, de maneira que a LEP extrapolou sua função ao não reconhecer vínculo empregatício de um empregador com um preso que para ele trabalhe, o que é um discrimen inconcebível, e somente aumenta a desigualdade social.

Talvez, com a proposta de alteração legislativa aqui apresentada, não somente de reconhecer o referido vínculo empregatício, é verdade que estabelecendo uma obrigatoriedade de empresas preencherem uma parcela de seus postos de trabalho com presos, mas ao mesmo tempo, incentivando-as através de normas preferenciais para licitações e contratos com a Administração Pública e com tratamento diferenciado e simplificado nos mesmos moldes das microempresas e empresas de pequeno porte, o que se não é um fim é um passo inicial para garantir a proteção trabalhista aos presos trabalhadores.

Acredita-se, então, ter ficado demonstrado que o trabalho sendo um direito e dever do preso, o Estado e a sociedade deverão fomentá-lo, concedendo condições para que seja realizado, a omissão tem um custo social muito maior, o que se traduz, inclusive, nos altos índices de reincidência carcerária. Com o trabalho assegurado ao preso, concretiza-se o fundamento da República Federativa do Brasil estabelecido no art. 1º, III da CF/88, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Até porque, observar e cumprir o texto constitucional é papel de todos, sendo que os valores sociais do trabalho um dos objetivos fundamentais da República, para a construção de

uma sociedade livre, justa e solidária, que se desenvolva erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tal como estabelece a redação do artigo 3º da CF/88.

6 Referências bibliográficas

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

_____. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: AIDE Ed., 1987.

_____. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1993.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 1 : parte geral. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONESS, Maria das Graças Oliva. **Trabalho do preso à entidade privada: de natureza administrativa ou de vínculo empregatício?**. In: Ciência Jurídica do Trabalho, ano I, número 04, abril/1998. Nova Alvorada Edições.

BRASIL, Câmara Federal. **Projetos de leis e outras proposições**. Diário do Congresso Nacional (Seção I – Suplemento “B”), de 1º de julho de 1983. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=239927&filename=PL+1657/1983>. Acesso em: 23 mai. 2014.

CABRAL, Luísa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. In: Revista do CAAP 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun 2010, publicada originalmente em versão *online* em junho de 2012, pelo Centro Acadêmico Afonso Pena, da Faculdade de Direito da UFMG. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/download/277/274>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003.

CHAVES, Vanessa Afonso. **O trabalho do preso na execução penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VII, n. 18, ago 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4110>. Acesso em: 18 mar. 2014.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão : a remissão no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade.** São Paulo: Método : IBCCRIM, 2008.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código penal comentado : acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004 (Monografias / IBCCRIM; 31).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhte.** Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, 1926-1985. **Lições de direito penal: parte geral.** ed. rev. Por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado).** São Paulo: IBCCRIM, 2005 (Monografias / IBCCRIM; 35).

GOMES, Isabella Monteiro; ROCHA SANTOS, Michel Carlos. **Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego.** In: Revista de Direito do Trabalho, ano 37, volume 144, out-dez/2011. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011.

GRECO, Rogério. **Código penal : comentado.** 4. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010.

HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias : ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão.** Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, volume 1 : parte geral.** 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

MATTOS, Renata Soares Bonavides. **Direitos dos presidiários e suas violações.** São Paulo: Método Editora, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio de igualdade.** 3. ed. 22. tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)] **Constituição do estado de minas gerais.** 15. ed. Belo Horizonte : Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013. 279 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1 : parte geral, arts 1º a 120 do CP.** 25 ed. rev. e atual. até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal: uma realidade jurídica social e humana**. São Paulo: Atlas, 1990.

POZZOLI, Lafayette; ANTICO, Andrea. **A função promocional do direito ao trabalho digno sob a ótica dos direitos humanos**. In: Tutela dos direitos humanos e fundamentais : ensaios a partir das linhas de pesquisa : construção do saber jurídico e função política do direito. Luis Otávio Vicenzi de Agostinho, Luiz Henrique Martim Herrera (organizadores). 1 ed., Birigüi-SP: Boreal Editora, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, parte geral : arts. 1º a 120**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROMERO, Paulo Roberto Santos. **Sobre o trabalho dos condenados: testemunho pessoal e considerações de ordem técnico-funcional, por um promotor de justiça**. In: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 05 - Abr/Maio de 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional do trabalho**. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2. ed. (ampl. e atual.). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

UNESCO, **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos – 1955**. In: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em 14 abr. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal; tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.